

RECURSO PARA TRIBUNAL PLENO

Relatório apresentado à Comissão Revisora, sobre o Livro III, Título II, Capítulo VII, Secção VII, artigos 720.º a 726.º do Projecto (1)

Pelo Dr. JOSÉ GUALBERTO DE SÁ CARNEIRO

1. — O Projecto mantém o recurso para Tribunal Pleno, o que não é para estranhar, em face da opinião defendida pelo Sr. Doutor José Alberto dos Reis (2).

Também penso que o recurso para Pleno deve existir no novo Código.

Considero benéficos os resultados da inovação que o decreto n.º 12.353 trouxe no seu art. 66.º

A anterior instabilidade da nossa jurisprudência era acerba e justamente criticada.

A portaria Alpoim, de 27 de Outubro de 1898, o decreto de 13 de Junho de 1900, a lei n.º 706, de 16 de Junho de 1917, e, por fim, o decreto n.º 4.620, de 13 de Julho de 1918, propuseram-se atenuar o mal, visando o último decreto directamente a conseguir a uniformização da jurisprudência, pois facultava o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça dos acórdãos das Relações e do Supremo contrários à *última jurisprudência* estabelecida por esse Tribunal.

(1) Os artigos do Projecto analisados neste Relatório, correspondem aos arts. 763.º a 770.º do Código (N. da R.).

(2) *Breve estudo*, 2.ª ed., págs. 692 e segs.

O decreto n.º 5.644, de 10 de Maio de 1919, revogou esse diploma.

Mas é possível que o pensamento nele enunciado tivesse inspirado a inovação do art. 66.º do decreto n.º 12.353.

A aplicação do princípio da existência de decisão contrária à recorrenda fora, todavia, incompleta e defeituosamente feita no decreto de 1919.

Não se compreende porque haviam de admitir recurso as decisões da Relação contrárias à última jurisprudência do Supremo e não as decisões de primeira instância.

E o conceito da última jurisprudência era incerto, porque, não sendo publicados na *Colecção Oficial* todos os acórdãos do Supremo, nunca o recorrente podia ter a certeza de invocar a última jurisprudência.

Volvamos, porém, ao recurso para o Pleno tal como tem funcionado desde 1926, pois as alterações introduzidas no seu processo não modificaram a essência do mesmo recurso.

Para se apreciar o bom ou mau funcionamento dele, é mister passar em revista, ainda que rápida, os assentos proferidos (1).

2. — São apenas três os assentos propriamente ditos do ano de 1927 (2).

(1) Aludirei apenas aos assentos em matéria cível ou comercial. Entendeu-se, logo após o decreto n.º 12.353, que o recurso do art. 66.º não se applicava em processo-crime — acórdãos de 7 de Junho de 1927 e de 20 de Dezembro do mesmo ano, o primeiro na *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 41.º, pág. 56, cujo ilustre Director opinou adversamente, e o segundo no *Diário do Governo*, 2.ª Série, n.º 5.º, de 1928. Nesse sentido, *Revista dos Tribunais*, ano 46.º, pág. 129.

O Código de Processo Penal, no seu art. 668.º, facultou recurso para o Pleno dos acórdãos do Supremo. E o art. 669.º admitiu o recurso do acórdão da Relação de que não possa interpor-se recurso ordinário e que esteja em opposição com outro dessa ou de diversa Relação sobre a mesma matéria de direito. Destes preceitos resultaram diversos assentos — de 16 de Dezembro de 1932, de 29 de Maio e de 29 de Junho de 1934, de 22 de Janeiro, de 12 de Abril e de 20 de Dezembro de 1935, de 20 de Março, de 1 e 5 de Maio de 1936.

(2) Ia eu escrever o n.º 1 e isso estaria certo; mas a numeração deveria prosseguir, o que não seria fácil.

Nem todos os assentos são publicados no *Diário do Governo*. A Secretaria do Supremo Tribunal entendeu, a propósito de assentos iguais, que bastaria

O primeiro (1) é talvez o mais discutido de todos os assentos, pelo que respeita à sua primeira decisão. — «São válidas genericamente as convenções conjugais em que se estipule o destino a dar aos bens do casal, depois de dissolvido o matrimónio, contanto que não se altere a sucessão dos herdeiros legitimários».

Enquanto a *Revista de Legislação e de Jurisprudência* o criticou (2), a *Revista dos Tribunais* aplaudiu-o nessa parte (3).

Mas, quanto à segunda conclusão, ele não suscitou reparos.

A boa doutrina era, sem dúvida, a de que — «Nos instrumentos anteriores a 31 de Outubro de 1910, em que um dos cônjuges declara deixar o usufruto dos seus bens ao cônjuge sobrevivente e a propriedade aos herdeiros legítimos, entende-se que estes são os que a lei chamava à herança pela ordem estabelecida no Código civil» (4).

publicar um deles; e há que reconhecer que, se a prática não é legal, tendo sido criticada (*Revista dos Tribunais*, ano 47.º, págs. 117 e 132) se explica pela inutilidade da repetição de assentos com a mesma doutrina.

O certo é que o sistema da numeração, embora tentado por diversos, não ganhou foros de cidade.

Tem sido publicado como primeiro assento (*Diário do Governo*, 2.ª Série, de 7 de Janeiro, *Colecção Oficial*, ano 26.º, pág. 245, e *Revista dos Tribunais*, ano 40.º, pág. 134) o acórdão do Supremo de 16 de Dezembro de 1927, que estabeleceu a doutrina de a contradição só justificar o recurso quando os acórdãos em conflito tivessem sido proferidos na vigência da mesma legislação. Mas nem esse acórdão, nem o de 20 de Dezembro de 1927, que a *Revista dos Tribunais* publicou também como assento, constituem verdadeiros assentos.

Reconhece-o a citada revista, na nota a pág. 230 do ano 47.º, onde refuta a opinião adversa emitida pelo saudoso Prof. Magalhães Colaço, em *O Direito*, ano 60.º, pág. 219.

O Sr. Doutor José Alberto dos Reis sustenta a boa doutrina — *Breve estudo*, 2.ª ed., pág. 680.

(1) *Diário do Governo*, 2.ª Série, de 24 e 30 de Dezembro; *Colecção Oficial*, ano 26.º pág. 246; *Revista de Legislação*, ano 60.º, pág. 283; *Revista dos Tribunais*, ano 46.º, pág. 225; *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 40.º, pág. 260 e *Procural*, ano 25.º, pág. 123.

(2) Ano 60.º, pág. 285, nota.

(3) Ano 46.º, pág. 116, nota.

(4) Vidé *Revista dos Tribunais*, ano 42.º, pág. 144, nota, onde foram citadas as opiniões emitidas num e noutro sentido. No artigo do Dr. Alfredo de Moraes de Almeida, a pág. 49 do ano 46.º dessa revista, adoptou-se também a opinião que fez vencimento no assento.

3. — Tem igualmente duas partes o outro assento de 16 de Dezembro, sobre arresto (1).

Na primeira, que supomos inatacável, julgou-se que, «para um arresto não requerido na pendência da acção, mas prévio, preparatório de causa, o juízo competente é o do domicílio do devedor».

Na segunda, decidiu-se que, «qualquer que seja a data da inscrição de um comerciante na matrícula comercial, há-de ter pleno efeito o privilégio que lhe atribui o art. 46.º do Código de Processo Comercial, logo que junte a respectiva certidão a um processo de arresto».

Esta segunda parte, pela sua redacção pouco feliz, originou decisões absurdas.

Segundo testemunha a *Gazeta da Relação de Lisboa* (ano 41.º, pág. 333), no Tribunal do Comércio de Lisboa entendeu-se que a matrícula posterior ao arresto autorizava o requerido a opor-se à diligência.

Foi essa interpretação que o decreto n.º 15.623 quis evitar, dando nova redacção ao art. 46.º do Código de Processo Comercial; e esse texto foi adoptado pelo legislador de 1932, que o reproduziu no decreto n.º 21.287.

Um e outro desses diplomas mantiveram indevidamente o critério de não facultar o arresto quando, na data do despacho que o decretasse, o requerido estivesse matriculado como comerciante.

Ora seria mais natural que se atendesse à data do requerimento de arresto (2).

No caso sobre que incidiu o assento, o arrestado estava matriculado na data em que o arresto foi requerido.

Pena foi por isso que o assento não firmasse a doutrina da ilegalidade do arresto no caso de a matrícula ser anterior ao pedido de arresto, pois, se assim tivesse acontecido, não se

(1) *Diário do Governo*, 2.ª Série, n.º 10, de 13 de Janeiro, rectificado no n.º 52; *Colecção Oficial*, ano 26.º, pág. 250; *Revista de Legislação*, ano 60.º, pág. 298; *Revista dos Tribunais*, ano 46.º, pág. 117; *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 41.º, pág. 330; *Procural*, ano 16.º, pág. 3.

(2) *Revista dos Tribunais*, ano 46.º, págs. 120 e 274.

enveredaria pelo caminho que os Tribunais e o legislador adoptaram.

Outro defeito do assento era o de condenar, segundo parecia, o arresto contra comerciante matriculado, quando se provasse que ele não exercia o comércio.

Mas tal inconveniente foi obviado pelo acrescentamento do seguinte parágrafo, que ficou a ser o 2.º, ao art. 46.º: — «É facultado ao credor provar que o devedor, embora matriculado como comerciante, não exerce o comércio ou deixou de o exercer há mais de três meses».

4. — O último assento de 16 de Dezembro e do ano de 1927 é que estabeleceu: — «A mulher casada, desde que seu marido requiere o divórcio, pode requerer o seu depósito judicial e o arrolamento dos bens mobiliários do casal, mesmo que antes tenha abandonado o domicílio conjugal» (1).

A decisão foi bem aceita e é justa, pois faculta à mulher casada o pedido de providências conservatórias.

A circunstância de a mulher ter abandonado em tempos o domicílio conjugal — porventura forçada pelo marido — parece que não obstava à cerimónia do depósito, velharia que combati na discussão da respectiva parte do Projecto, tendo tido, ao menos, a satisfação de ver a Comissão tornar o arrolamento independente do depósito.

Mas este assento interessa doutrináriamente porque o *acórdão* que serviu de base ao recurso para o Pleno fôra proferido entre as mesmas partes.

O acórdão recorrido referia-se a arrolamento de bens sítos em Tomar e Lisboa, enquanto o citado para legitimar o recurso respeitava a bens sítos na comarca de Abrantes.

Se nessa altura houvesse a restrição, depois feita, de o acórdão invocado como contrário ao recorrendo ter sido lavrado noutra processo, a incoerência teria ficado sem correcção.

(1) *Diário do Governo*, 2.ª Série, n.º 10, de 13 de Janeiro; *Colecção Oficial*, ano 26.º, pág. 249; *Revista de Legislação*, ano 60.º, pág. 300; *Revista dos Tribunais*, ano 46.º, pág. 132; *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 41.º, pág. 314; *Procural*, ano 16.º, pág. 2 e *Revista de Justiça*, ano 12.º, pág. 372.

E dar-se-ia o absurdo de ser considerado legal o arrolamento feito, a requerimento de uma divorciada, com relação a bens sitos numa comarca, taxando-se de ilegal o arrolamento efectuado a requerimento da mesma mulher, mas respeitante a bens sitos noutras comarcas.

Julgo desnecessário salientar o que haveria de chocante em tal situação, que foi evitada pelo assento.

5. — O ano de 1928 começou mal para a uniformização de jurisprudência.

O assento de 17 de Fevereiro (1) estabeleceu que — «O litigante que não junta procuração nem escolhe domicílio, perante o Tribunal de 2.^a instância, no prazo de 10 dias a contar da primeira distribuição do recurso, permanece revel, ainda que, posteriormente, faça essa junção ou escolha, e os prazos para os recursos contam-se desde a publicação das respectivas decisões, ainda que elas sejam intimadas ao revel».

Nem um só dos 13 conselheiros que firmam o assento teve remorsos que o levasse a assinar vencido!

Ainda bem que foi um Magistrado do Supremo Tribunal quem, como Ministro da Justiça, corrigiu o erro cometido, dando ao art. 1.038.º a interpretação que qualquer pessoa com rudimentar espírito jurídico seria forçada a dar ao texto primitivo.

O novo texto condenou o assento.

E o Tribunal acatou a interpretação legislativa mesmo para casos anteriores (2).

(1) *Diário do Governo*, 2.^a Série, n.º 43, de 24 de Fevereiro. *Colecção Oficial*, ano 27.º, pág. 48; *Revista de Legislação*, ano 41.º, pág. 74 e *Revista dos Tribunais*, ano 46.º, pág. 147.

(2) Assentos de 7 de Dezembro de 1928 e de 22 de Janeiro de 1929, o primeiro daqueles no *Diário do Governo*, 2.^a Série, n.º 295 e na *Revista dos Tribunais*, ano 47.º, pág. 84 e os outros na cit. *Revista* e ano, págs. 116 e 132.

Essa opinião tinha sido defendida pela *Revista dos Tribunais*, ano 46.º, pág. 275, mas não era isenta de dúvidas.

É certo que o novo texto, fosse ou não interpretativo, como norma processual, era de aplicação imediata; poderia, contudo, aplicar-se a situações passadas?

E poderia considerar-se interpretativo do art. 1.038.º o texto do decreto

6. — O assento de 14 de Fevereiro (1) é também ilegal e relaciona-se com ele o de 12 de Agosto de 1930 (2).

Segundo aquele: — «Das sentenças que ordenarem o despejo de prédios urbanos, embora revogadas pelo competente Tribunal da Relação, cabe recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça qualquer que seja o valor da causa».

Determinou este que: — «Em acções de despejo de prédios urbanos, desde que esse despejo seja decretado, há sempre recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça, considerando-se assim em vigor o art. 5.º do decreto n.º 10.774, de 19 de Maio de 1925».

O primeiro assento foi combatido com boas razões (3).

Após o decreto n.º 15.344, de 10 de Abril de 1929, que modificou o Estatuto Judiciário, os Tribunais entenderam geralmente que fôra revogado o art. 5.º do decreto n.º 10.774, pelo que aquele assento ficaria sem efeito (4).

Mas o decreto n.º 17.955, declarando que tinham recurso até ao Supremo quaisquer acções ou incidentes em que por lei especial seja admitido tal recurso, fez modificar a jurisprudência (5).

Os referidos assentos dão origem a esta situação curiosa.

Se, em causa dentro da alçada, não fôr decretado o despejo

n.º 15.623, quando é certo que aquele artigo estava interpretado autenticamente pelo assento?

O Supremo, acatando o decreto para dar provimento aos recursos para Pleno, revelou incontestável elevação de espírito, o que o absolve do erro praticado ao proferir o infeliz assento.

(1) *Diário do Governo*, 2.ª Série, de 2 de Março; *Colecção Oficial*, ano 27.º, pág. 39; *Revista de Legislação*, ano 61.º, pág. 102; *Revista dos Tribunais*, ano 46.º, pág. 162 e *Procural*, ano 16.º, pág. 8.

(2) *Colecção Oficial*, ano 29.º, pág. 297; *Revista de Legislação*, ano 63.º, pág. 299; *Revista dos Tribunais*, ano 48.º, pág. 275 e *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 44.º, pág. 269.

(3) *Revista dos Tribunais*, ano 46.º, pág. 163, nota; Sr. Doutor José Alberto dos Reis, *Processo ordinário e sumário*, 2.ª ed., pág. 630, nota.

(4) Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 26 de Abril de 1929, na *Revista dos Tribunais*, ano 47.º, pág. 262. Dessa opinião divergiu a citada revista, em nota a esse aresto. E o Supremo Tribunal, em acórdão de 10 de Janeiro de 1930 (*Colecção Oficial*, ano 29.º, pág. 7), rejeitou a sua anterior jurisprudência.

(5) Acórdão da Relação do Porto, de 15 de Fevereiro de 1930, na *Revista dos Tribunais*, ano 48.º, pág. 140.

de prédio urbano, o senhorio não pode recorrer da decisão para a 2.^a instância. Todavia, se o Juiz tiver julgado a acção procedente e a Relação revogar a sentença, então já o senhorio pode recorrer para o Supremo, embora a causa, pelo seu valor, caiba na alçada da 2.^a instância e até da 1.^a!

Mas o Supremo Tribunal tem uma forte atenuante. O assento que se me afigura ilegal deve ter-se destinado a evitar que o art. 5.^o do decreto n.^o 10.774 fosse o que o autor desse preceito quis — uma disposição destinada a favorecer exclusivamente os arrendatários.

7. — Não merece reparo o assento de 17 de Fevereiro de 1928 (1), segundo o qual: — «Logo que se demonstre ter-se efectuado o despejo ou feito a entrega do prédio em acção ordinária tendente a anular um arrendamento — nas acções pendentes à data da publicação da lei n.^o 1.662, de 4 de Setembro de 1924, não deve manter-se a suspensão dessas acções, cujo prosseguimento é imposto pelo art. 5.^o, § 4.^o, da citada lei».

O proprietário de uma casa intentou acção de processo ordinário destinada a anular o arrendamento feito por outro proprietário, sem consentimento do autor; as instâncias julgaram procedente tal acção. E, porque o recurso de revista não tem efeito suspensivo, o arrendatário houve de entregar o prédio.

Mas o Supremo, porque certamente dos autos não constava a execução dos julgados, suspendeu a acção, aplicando indevidamente ao caso o art. 5.^o da citada lei.

O arrendatário recorreu para Tribunal Pleno, com base em acórdão que ordenara o prosseguimento da acção num caso em que o despejo se executara.

E, com razão, obteve provimento.

Doutra sorte, a suspensão, que visava a favorecer o arrendatário, converter-se-ia em medida prejudicial para ele.

(1) *Diário do Governo*, 2.^a Série, de 3 de Março; *Colecção Oficial*, ano 29.^o, pág. 50; *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 60.^o, pág. 347 e *Revista dos Tribunais*, ano 46.^o, pág. 163.

8. — O assento de 14 de Fevereiro de 1928 (1), firmou a doutrina de que: — «O Desembargador promovido ao Supremo Tribunal de Justiça não pode intervir, não só nos arestos sobre recurso dos acórdãos em que tenha intervindo na Relação, mas também, na decisão dos embargos àqueles arestos».

A *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (2), desejava que o assento tivesse estoutra redacção: «Nenhum juiz pode intervir no julgamento de recurso interposto, para tribunal superior, directa ou indirectamente, de decisão a que esteja ligado o seu voto».

O assento poderia, efectivamente, ser mais comprehensivo; mas é legal quanto à tese que fixou.

A prática do Supremo é admitir no recurso para Tribunal Pleno o Juiz que tenha intervindo no feito na Relação (3).

9. — Um assento de 8 de Maio de 1928 (4), estabeleceu que: — «O filho ilegítimo, na pendência da acção de investigação de paternidade, carece de legitimidade para requerer imposição de selos e arrolamento nos bens da herança do pretenso pai».

Este assento foi inutilizado pelo art. 87.º, § 2.º, do decreto

(1) Só foi publicado no *Diário do Governo*, 2.ª Série, n.º 91, de 24 de Abril; inserira-o antes a *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 60.º, pág. 344, publicando-o depois a *Revista dos Tribunais*, ano 46.º, pág. 212. Vidé também *Colecção Oficial*, ano 27.º, pág. 38; *Procural*, ano 16.º, pág. 9 e *Revista de Justiça*, ano 13.º, pág. 57.

(2) Ano 60.º, pág. 345.

(3) Vidé o assento de 23 de Julho de 1929, na *Revista dos Tribunais*, ano 47.º, pág. 324, no qual interveio o Conselheiro Castro e Sola, que fôra relator do acórdão da Relação no caso a que o assento respeitava — citada *Revista* e ano, pág. 327.

O assento de 7 de Maio de 1937, na *Revista dos Tribunais*, ano 55.º, pág. 156, proferido em processo crime, admitiu a intervir no julgamento o Juiz que fôra relator do acórdão da Relação que se invocava como estando em conflito com aquele de que se recorria. Nem outra solução seria admissível. A dúvida jamais se pusera no Supremo Tribunal, sendo certo que o assento de 14 de Novembro de 1929 foi proferido num caso em que os acórdãos contraditórios tinham sido relatados pelo mesmo Juiz.

(4) *Diário do Governo*, 2.ª Série, de 24 de Maio; *Colecção Oficial*, ano 27.º, pág. 123; *Revista de Legislação*, ano 61.º, pág. 193; *Revista dos Tribunais*, ano 46.º, pág. 244 e *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 42.º, pág. 61.

n.º 21.287, que permitiu ao investigador de paternidade ou maternidade ilegítima ou ao que intentar acção de anulação de doação ou de testamento requerer essas diligências, justificando previamente a viabilidade da acção.

Mas não pode dizer-se que, na data em que foi proferido, o assento fosse ilegal.

A gravidade do arrolamento nas acções de investigações de paternidade ilegítima foi reconhecida pelo próprio legislador, que, ao facultá-lo, exigiu a prova da viabilidade da acção.

A *Revista dos Tribunais* (1) fez ao assento duas críticas:

1) — Ser o mesmo pouco genérico, pois deveria referir-se, pelo menos, às acções de investigação de maternidade ilegítima e às de anulação de testamento;

2) — Estar defeituosamente redigido, pois a sua letra não abrangia o arrolamento prévio.

A última crítica é procedente, embora fosse manifesta a ilicitude do arrolamento prévio, ante os princípios postos no assento.

Quanto à primeira, direi adiante.

10. — O segundo assento de 8 de Maio (2) decidiu que: — «Desde que o crêdor privilegiado recebe em pagamento de parte do seu crédito letras aceitas pelo devedor e das quais não consta a origem da dívida e nem tão pouco qualquer reserva, verifica-se uma novação e o crédito cambiário passa a ser comum, como tal devendo ser graduado em concurso de crêdores».

Este assento enferma de duplo defeito.

Sancionou doutrina errónea e nem sequer a estabeleceu claramente, pois não tem conclusão clara.

Daí terem surgido dúvidas quanto ao alcance da tese estabelecida (3).

(1) Ano 46.º, pág. 245, nota.

(2) *Diário do Governo*, 2.ª Série, n.º 116, de 24 de Maio; *Colecção Oficial*, ano 27.º, pág. 121; *Revista de Legislação*, ano 61.º, pág. 203 e *Revista dos Tribunais*, ano 46.º, pág. 245.

(3) No acórdão da Relação do Porto, de 26 de Janeiro de 1929, na *Revista dos Tribunais*, ano 47.º, pág. 170, decidiu-se que «como nos termos do art. 284.º,

11. — O terceiro assento de 8 de Maio (1) estabeleceu que : — «Não há recurso das decisões do Tribunal do Comércio de Lisboa em matéria de registo de marcas ou de propriedade industrial».

Era a opinião anteriormente consagrada pela jurisprudência e pela doutrina (2).

12. — O assento de 7 de Dezembro (3), julgou que : — «O § 8.º do art. 5.º da lei n.º 1.662, de 4 de Setembro de 1924, é inaplicável às acções de despejo que estavam pendentes à data da promulgação dessa lei».

Mas o assento de 6 de Junho de 1929 (4) decidiu que : — «O § 6.º do art. 5.º da lei n.º 1.662 é de aplicar às acções de despejo a que aquele preceito faz referência, sem distinção, quanto às pendentes à data daquela lei, de o período de seis meses da prescrição já ter decorrido ou não».

Ambos esses assentos têm a seu favor a autoridade da *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (5), que o primeiro invoca.

§ 1.º, do Código Comercial, o aceite feito pelo sacado o exonera de uma importância igual à devida por ele ao sacador, deve concluir-se que se deu a novação, e nem mesmo isto hoje se pode pôr em dúvida, em vista do assento de 8 de Maio de 1928...».

E, numa sentença publicada na *Revista dos Tribunais*, ano 50.º, pág. 190, chegou-se ao extremo de se decidir que, após o assento, nem nas relações imediatas pode excepcionar-se com base na obrigação subjacente.

Esta conclusão é manifestamente inadmissível e não fez carreira na jurisprudência.

Parece que o assento é restrito ao saque imprópriamente chamado de compensação.

(1) *Diário do Governo*, 2.ª Série, n.º 116; *Colecção Oficial*, ano 27.º, pág. 124; *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 61.º, pág. 103; *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 42.º, pág. 63 e *Revista dos Tribunais*, ano 46.º, pág. 248.

(2) *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 41.º, pág. 300, nota; Sr. Doutor José Alberto dos Reis, *Processo ordinário e sumário*, 2.ª ed., vol. I, pág. 567, nota 1.

(3) No *Diário do Governo*, 2.ª Série, n.º 295; na *Colecção Oficial*, ano 27.º, pág. 203 e na *Revista dos Tribunais*, ano 47.º, pág. 83.

(4) No *Diário do Governo*, 2.ª Série, n.º 143; na *Colecção Oficial*, ano 27.º, pág. 293; na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 61.º pág. 253 e na *Revista dos Tribunais*, ano 47.º, pág. 295.

(5) Ano 61.º, págs. 6 e segs.

Eu continuo a pensar que a solução do problema deveria ser harmónica para os dois casos, pois não era natural que o legislador tivesse querido dar soluções diferentes para situações análogas.

Não podem, porém, considerar-se ilegais assentos aplaudidos pela nossa primeira revista jurídica.

13. — Eis o teor do assento de 7 de Dezembro (1) : — «As reclamações contra os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, por motivo de nulidades, sòmente podem fazer-se em embargos nos casos em que a lei permite esse recurso».

Está certo.

A dúvida que pode surgir refere-se à fórmula adoptada.

A *Revista de Legislação e de Jurisprudência* opina que o assento pode generalizar-se desta sorte : «As nulidades de sentença só podem ser arguidas por via de recurso e nos casos em que a lei admite recurso».

Parece, contudo, que o Supremo quis arredar a possibilidade de, no recurso para Pleno, se apreciarem nulidades do acórdão recorrido. Pelo menos, assim foi este assento interpretado no de 21 de Julho de 1931, sobre habilitação, a que aludirei adiante.

É certo que, no assento de 18 de Julho de 1930, sobre ineptidão da petição para notificação do depósito de renda, se apreciou a nulidade do acórdão, arguida com o fundamento de o mesmo ter sido lavrado contra o vencido. E isso levou a *Gazeta da Relação de Lisboa* (2) a sustentar que o assento em referência fora derogado.

Os Srs. Drs. Oliveira Ramos e Simões Correia (3) entendem que, após o assento de 21 de Julho de 1931, não há a menor dúvida de que continua em vigor este assento de 7 de Dezembro.

O argumento não é convincente, pois, não constando as deci-

(1) *Diário do Governo*, 2.^a Série, n.º 195, de 21 de Dezembro; *Colecção Oficial*, ano 27.º, pág. 294; *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 61.º, pág. 283 e *Revista dos Tribunais*, ano 47.º, pág. 85.

(2) Ano 44.º, pág. 143.

(3) *Assentos do Supremo Tribunal de Justiça actualizados e anotados*, 2.^a ed., pág. 24.

sões contraditórias dos assentos de 18 de Julho de 1930 e de 21 de Julho de 1931 da conclusão, elas não têm força obrigatória.

O assento de 7 de Dezembro só poderia ser revogado por outro assento, nos termos da lei, ou pelo legislador.

Mas não é esse problema o que se põe: é a interpretação do assento que está em causa.

E, embora a leitura do assento pareça excluir o meio do recurso para o Pleno para serem arguidas as nulidades processuais do acórdão recorrido, o que o Supremo quis repelir foi a possibilidade de esses acórdãos serem anulados por via de reclamação.

14. — Pelo assento de 21 de Dezembro (1) — «Continuam em vigor as disposições dos §§ 1.º e 2.º do art. 1.037.º do Código de Processo Civil, porque não foram revogados pelo art. 59.º do decreto n.º 12.353».

O assento era correcto, mas ficou prejudicado pela nova redacção dada ao art. 1.037.º do Código de Processo Civil pelo decreto n.º 21.287.

15. — Outro assento de 21 de Dezembro é o que se refere à redução das doações inoficiosas em substância.

Foi aplaudido pela *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, que o considerou o mais importante de quantos até então haviam sido proferidos (2).

Perdeu o interesse após a reforma do Código Civil.

16. — O primeiro assento de 1929 é o de 22 de Janeiro (3), referente à constituição do conselho de família — «Pode a todo o tempo corrigir-se a defeituosa organização do conselho de famí-

(1) *Diário do Governo*, 1.ª Série, n.º 10, de 12 de Janeiro; *Colecção Oficial*, ano 27.º, pág. 316; *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 61.º, pág. 311 e *Revista dos Tribunais*, ano 47.º, pág. 100.

(2) *Diário do Governo*, 2.ª Série, n.º 12, de 15 de Janeiro; *Colecção Oficial*, ano 27.º, pág. 14; *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 61.º, pág. 315; *Revista dos Tribunais*, ano 47.º, pág. 115; *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 17.º, pág. 6.

(3) *Diário do Governo*, 2.ª Série, n.º 29, de 5 de Fevereiro; *Colecção Oficial*, ano 28.º, pág. 24; *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 61.º, pág. 343; *Revista dos Tribunais*, ano 47.º, pág. 133.

lia, sendo sempre facultado aos Tribunais sanar a nulidade resultante da inobservância dos arts. 207.º a 209.º do Código Civil, que, na ordem da precedência ali estabelecida, manda preferir aos estranhos os mais velhos de entre os parentes em igualdade de grau, e, consequentemente, os mais próximos aos mais remotos, quando em grau desigual».

Era legal a tese assente e foi adoptada na nova redacção dada ao art. 207.º do Código Civil pelo decreto n.º 19.126, de 1 de Dezembro de 1930.

17. — Em assento também de 22 de Janeiro (1), o Supremo fixou a doutrina de que — «Há uso do prédio para fim diverso do convencionado quando, tendo sido arrendado para habitação, nele foi exercida a indústria de casa de hóspedes ou pensão».

Este correcto assento foi interpretado pelo acórdão do Supremo Tribunal, de 22 de Dezembro de 1933 (2), no sentido de aquele apenas visar a indústria de casa de hóspedes seja inferior a três.

Efectivamente, parece ser essa a interpretação a dar ao assento, que se refere ao exercício da aludida indústria: ora ela não é tributada quando o número de hóspedes seja inferior a três.

É certo que esse critério é exclusivamente fiscal. Tem, contudo, a vantagem de ser definido, enquanto, em matéria de direito comum, não há qualquer critério legal.

Define a lei o contrato de albergaria ou pousada. Mas a hospedagem pode ser exercida como profissão ou como mero auxílio que famílias de poucos haveres buscam no recebimento de um ou dois hóspedes.

18. — O terceiro e último assento de 22 de Janeiro de 1939 (3) dispõe que — «A minuta do contrato de seguro equivale para todos os efeitos à apólice».

(1) *Diário do Governo*, 2.ª Série, n.º 29, de 5 de Fevereiro; *Colecção Oficial*, ano 28.º, pág. 22; *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 61.º, pág. 347; *Revista dos Tribunais*, ano 47.º, pág. 134.

(2) *Revista dos Tribunais*, ano 52.º, pág. 4.

(3) *Diário do Governo*, 2.ª Série, n.º 29, de 5 de Fevereiro; *Colecção Oficial*, ano 28.º, pág. 23; *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 61.º, pág. 349; *Revista dos Tribunais*, ano 44.º, pág. 147.

Parece ser aplicação do disposto no art. 7.º do decreto de 28 de Dezembro de 1907.

Garante os beneficiários do seguro contra cláusulas como essa segundo a qual o seguro apenas se tornará efectivo depois da entrega da apólice e do pagamento do prémio (1).

Assinada a minuta, o contrato de seguro considera-se concluído, independentemente da entrega da apólice ao segurado (2).

19. — Decidiu o assento de 12 de Julho de 1929 (3) que — «Alegada na acção a uniformidade do pedido e seu fundamentos com os da reclamação graciosa a que alude o art. 23.º do decreto de 31 de Dezembro de 1910 e arguindo o M.º P.º a nulidade insuprível do citado art. 23.º, ou seja a possível divergência de pedido e seus fundamentos, cumpre-lhe fazer a respectiva prova nos termos do art. 2.405.º do Código Civil».

Corrigiu o assento a jurisprudência adoptada em mais de um acórdão do Supremo, que, invertendo o ónus da arguição e prova de nulidades, invalidara acções propostas nos termos dos arts. 29.º e segs. do decreto de 31 de Dezembro de 1910, por o autor não provar que os fundamentos da acção eram os mesmos da reclamação graciosa (4).

Essas acções foram postas em larga escala depois do citado decreto de 1910; e, tendo o decreto n.º 11.887, de 15 de Junho de 1926, concedido novo prazo para os particulares e corporações com individualidade jurídica reclamarem sobre a propriedade dos bens a que se refere o art. 62.º da lei da separação, algumas foram intentadas depois do novo diploma (5).

(1) Acórdão da Relação de Lisboa, de 1 de Novembro de 1930, na *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 44.º, pág. 220.

(2) Acórdão da Relação de Lisboa, de 20 de Dezembro de 1930, na *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 44.º, pág. 103.

(3) *Diário do Governo*, 2.ª Série, n.º 174, de 30 de Julho, *Colecção Oficial*, ano 28.º, pág. 252; *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 62.º, pág. 121; *Revista dos Tribunais*, ano 47.º, pág. 308; *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 43.º, pág. 217 e *Gazeta Judiciária*, ano 1.º, pág. 51.

(4) Vidé o acórdão de 9 de Novembro, na *Revista dos Tribunais*, ano 47.º, pág. 151.

(5) Vidé, sobre a interpretação do art. 9.º, o acórdão da Relação do Porto, de 26 de Abril de 1930, confirmado pelo do Supremo, de 21 de Abril de 1931, na *Revista dos Tribunais*, ano 48.º, pág. 157 e ano 49.º, pág. 131.

É idêntico a este assento o de 14 de Novembro de 1929, na *Revista dos Tribunais*, ano 48.º, pág. 37.

20. — Pelo primeiro assento de 23 de Julho de 1929 (1) — «Já antes do decreto n.º 5.411, de 17 de Abril de 1919, era preciso o consentimento da mulher para o marido poder fazer arrendamentos a longo prazo, tendo o art. 10.º do citado decreto exigido expressamente esse consentimento».

Este assento constitui caso, talvez único, de conciliação da boa doutrina jurídica com os princípios da justiça.

O Supremo firmou a doutrina correcta — considerou interpretativo (é-o quanto à intervenção da mulher do senhorio) (2) o art. 10.º do decreto n.º 5.411; mas, com base em a mulher do senhorio ter prestado seu consentimento para o contrato, julgou a acção improcedente.

21. — No segundo assento de 23 de Julho de 1939 (3) declarou-se que — «A acção para o dono de um prédio obter a sua entrega, pela morte do senhorio usufrutuário, é a do processo ordinário».

A importância deste assento transcende os limites de um problema meramente formulário. É que, estabelecida a propriedade do emprego da acção ordinária, ela pode intentar-se, não obstante a proibição genérica de serem intentadas acções de despejo de prédios urbanos não exceptuadas na lei n.º 1.662 ou em diplomas posteriores.

Combati a tese do assento e continuo convencido de que ela é errónea.

(1) *Diário do Governo*, 1.ª Série, n.º 176, de 2 de Agosto; *Colecção Oficial*, ano 28.º, pág. 261; *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 62.º, pág. 122; *Revista dos Tribunais*, ano 47.º, pág. 261 e *Gazeta Judiciária*, ano 1.º, pág. 70.

(2) A *Gazeta Judiciária* (ano 1.º, pág. 56), achava impossível sustentar-se que o art. 10.º do decreto n.º 5.411, fosse disposição interpretativa. Mas o Supremo entendeu o contrário, e com inteiro fundamento, pois sendo o arrendamento, já antes do decreto n.º 5.411, ónus real, é óbvio que o marido não podia onerar imóveis dele ou do casal sem outorga da mulher.

(3) *Diário do Governo*, 1.ª Série, n.º 177, de 3 de Agosto; *Colecção Oficial*, ano 28.º, pág. 262; *Revista dos Tribunais*, ano 47.º, pág. 323; *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 43.º, pág. 252 e *Gazeta Judiciária*, ano 1.º, pág. 71.

Mas temos de reconhecer que o Supremo quis evitar o absurdo de o proprietário da raiz ter de reconhecer como válido um contrato caduco.

22. — É muito importante, em matéria de relações de inquilinato o assento de 14 de Novembro de 1929 (1), segundo o qual — «Para a suspensão da acção de despejo baseada em falta de pagamento de rendas basta a prova do depósito daquelas, independentemente de notificação».

Tal assento originou apaixonadas discussões sobre o significado dele, aliás bem claro: a simples apresentação do documento comprovativo de depósito de rendas, oportunamente feito, faz com que se suspenda a acção de despejo.

Nem sempre o assento tem sido perfeitamente acatado (2).

Mas a legalidade dele é manifesta.

23. — O último assento do ano de 1929 foi o de 5 de Dezembro (3), que julgou: — «O disposto no art. 1.º da lei n.º 1.662 não tem aplicação quando a morte ou transmissão a que nela se alude tenham ocorrido antes da data consignada no princípio do mesmo artigo».

Era a opinião quase geral (4).

(1) *Diário do Governo*, 1.ª Série, n.º 271, de 20 de Novembro; *Colecção Oficial*, ano 28.º, pág. 313; *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 62.º, pág. 254; *Revista dos Tribunais*, ano 48.º, pág. 24 e *Gazeta Judiciária*, ano 1.º, pág. 112.

(2) Vidé os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 30 de Janeiro de 1931, na *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 44.º, pág. 300; da Relação do Porto, de 13 de Janeiro de 1934, na *Revista dos Tribunais*, ano 52.º, pág. 42.

(3) *Diário do Governo*, 2.ª Série, n.º 300, de 24 de Dezembro; *Colecção Oficial*, ano 28.º, pág. 335; *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 62.º, pág. 286; *Revista dos Tribunais*, ano 48.º, pág. 25 e *Gazeta Judiciária*, ano 1.º, pág. 152.

(4) *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 58.º, pág. 276; *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 42.º, pág. 349; e *Revista dos Tribunais*, ano 43.º, págs. 176, 232 e 374 e ano 44.º, pág. 66. A *Gazeta Judiciária*, ano 1.º, pág. 153, distingue entre o caso de a acção ter sido proposta antes ou depois de 6 de Dezembro de 1923, circunstância que me parece completamente indiferente.

24. — O assento de 17 de Janeiro de 1930 (1) fixou a doutrina de que: — «Nos recursos de agravo que sobem em separado, a falta de apresentação da petição de agravo dentro do prazo legal importa o abandono dos recursos, com efeitos equivalentes aos da deserção».

Aplaudido pela *Gazeta Judiciária* (2), geralmente foi combatido (3) e ficou prejudicado pelo art. 206.º do decreto n.º 21.287, segundo o qual os tribunais superiores conhecerão dos recursos, embora as partes não tenham apresentado as suas alegações.

25. — Um dos assentos de 28 de Março de 1929 (4) é o que dispõe: — «O meio de embargos de terceiro, permitido pelo art. 20.º do decreto n.º 5.411, de 17 de Abril de 1919, pode empregar-se desde que haja decisão exequível a decretar o despejo, embora não tenha ainda sido ordenada a passagem do mandado a que se refere o art. 82.º do mesmo decreto».

Tinha de ser assim, sob pena de o ocupante do prédio jamais poder manter-se na sua posse, e apenas ser restituído a ela. Ora os embargos de terceiro são processo de manutenção e de restituição, consoante os casos (5).

26. — O outro assento de 28 de Março de 1930 (6) dispôs: — «Na indemnização de perdas e danos em que as partes vencidas

(1) *Diário do Governo*, 2.ª Série, n.º 48, de 27 de Fevereiro; *Colecção Oficial*, ano 29.º, pág. 44; *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 43.º, pág. 312; *Gazeta Judiciária*, ano 1.º, pág. 192.

(2) Ano 1.º, pág. 193.

(3) *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 43.º, pág. 313, nota e *Revista dos Tribunais*, ano 48.º, pág. 360, nota e 48.º, pág. 69, nota.

(4) *Diário do Governo*, 2.ª Série, n.º 83, de 10 de Abril; *Colecção Oficial*, ano 29.º, pág. 75; *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 62.º, pág. 412; *O Direito*, ano 62.º, pág. 65; *Revista dos Tribunais*, ano 48.º, pág. 100; *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 45.º, pág. 185 e *Gazeta Judiciária*, ano 1.º, pág. 128.

(5) Foi esta a principal razão invocada na anotação que ao assento fez na *Revista dos Tribunais*, ano 48.º, pág. 102. Essa revista já a pág. 61 do mesmo ano sustentara a opinião do assento, quando anotou o acórdão da Relação do Porto, de 16 de Fevereiro de 1930, que julgou o contrário.

(6) *Diário do Governo*, 2.ª Série, n.º 83, de 28 de Março; *Colecção Oficial*, ano 29.º, pág. 74; *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 62.º, pág. 415; *O Direito*, ano 62.º, pág. 64.

sejam condenadas, não podem ser incluídos os honorários dos advogados das partes vencedoras, salvo estipulação expressa em contrário».

É legal e constitui adopção da corrente geral da jurisprudência e da doutrina (1).

27. — Em 18 de Julho de 1930, o Supremo proferiu seis assentos. O primeiro (2) estabeleceu que: — «A adjudicação de rendimentos de bens dotais, feita judicialmente para pagamento de dívidas, pelas quais a mulher não era responsável pelo seu dote, extingue-se e caduca com a dissolução do matrimónio».

Afigura-se-me legal, pois não faria sentido que o dote não fosse restituído à mulher ou a seus herdeiros, por efeito de adjudicação de rendimentos feita para garantia de dívidas por que o dote não era responsável (3).

28. — Pelo segundo assento de 18 de Junho de 1930 (4): — «O meio competente a que alude o § 1.º do art. 631.º do Código de Processo Civil é a accção ou a execução, qual no caso couber».

Essa legal decisão foi reproduzida no § 1.º do art. 631.º do Código de Processo Civil, redacção do decreto n.º 21.287.

29. — O terceiro assento de 18 de Julho de 1930 (5) julgou que: — «O quántuplo das rendas em dívida, a que se refere a alínea b) do § 1.º do art. 5.º da lei n.º 1.662, é calculado sobre a importância total dessas rendas, e não apenas sobre a diferença

(1) Vidé *Revista dos Tribunais*, ano 46.º, pág. 373 e ano 48.º, pág. 102.

(2) *Colecção Oficial*, ano 29.º, pág. 169; *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 63.º, pág. 199; *Revista dos Tribunais*, ano 48.º, pág. 229 e *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 44.º, pág. 123.

(3) Vidé os lugares citados na *Revista dos Tribunais*, ano 48.º, pág. 230, nota.

(4) *Colecção Oficial*, ano 29.º, pág. 171; *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 63.º, pág. 201; *Revista dos Tribunais*, ano 48.º, pág. 230 e *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 44.º, pág. 117.

(5) *Colecção Oficial*, ano 29.º, pág. 171; *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 63.º, pág. 203; *Revista dos Tribunais*, ano 48.º, pág. 231 e *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 44.º, pág. 115.

entre essa importância e qualquer quantia que por conta das mesmas rendas haja sido depositada».

Este assento pôs cobro à ilegalidade de alguns acórdãos, que facultavam o depósito do quintuplo de diferenças (1).

30. — O quarto assento de 18 de Julho de 1930 (2) decidiu que: — «O meio competente para fixar judicialmente o prazo para a entrega da coisa vendida, a que alude o § único do art. 473.º do Código Comercial, é o da notificação a que se refere o art. 645.º do Código de Processo Civil».

Talvez a solução não seja muito rigorosa, julgando eu preferível o meio da citação cominatória do art. 638.º (3).

31. — O quinto assento de 18 de Julho de 1930 (4) declarou que: — «Não se verifica a nulidade de ineptidão da petição inicial por se ter omitido no requerimento para a notificação do depósito de renda o motivo pelo qual se fez esse depósito».

O assento não pode ser aceito sem restrições (5).

Se, na declaração para depósito de renda, o depositante tiver declarado o motivo do depósito, bem está, pois o senhorio tem elementos para deduzir embargos. Doutra sorte, acatando embora o assento, o Juiz não deve ordenar a notificação do senhorio sem mandar intimar o arrendatário para que declare o motivo por que faz o depósito (decreto n.º 21.287, art. 15.º, n.º 2).

(1) Vidé os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de Fevereiro de 1926 e de 22 de Abril de 1930, na *Revista dos Tribunais*, ano 44.º, pág. 263 e na *Colecção Oficial*, ano 29.º, pág. 93.

(2) *Colecção Oficial*, ano 29.º, pág. 172; *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 63.º, pág. 205; *Revista dos Tribunais*, ano 48.º, pág. 232 e *Gazeta Judiciária*, ano 2.º, pág. 117.

(3) Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de Fevereiro de 1937, na *Revista dos Tribunais*, ano 45.º, pág. 341; essa revista anotou esse acórdão concordando com a solução no mesmo adoptada. Também a *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 43.º, pág. 229, discordou do acórdão do Supremo, de 7 de Junho de 1929, que o assento confirmou.

(4) *Colecção Oficial*, ano 29.º, pág. 173; *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 63.º, pág. 221; *Revista dos Tribunais*, ano 48.º, pág. 233; *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 44.º, pág. 143 e *Gazeta Judiciária*, ano 2.º, pág. 118.

(5) Vidé *Revista dos Tribunais*, ano 48.º, pág. 234, nota.

32. — No sexto assento de 18 de Julho de 1930 (1) determinou-se que: — «A preferência a que se refere o art. 836.º do Código de Processo Civil surte os mesmos efeitos dos privilégios e das hipotecas; e, assim, recebida a concordata posteriormente à respectiva penhora, pode o exequente prosseguir na competente execução, nos termos do art. 294.º, § 2.º, do Código de Processo Comercial».

A primeira parte deste legal assento ainda hoje vigora, res-salvados os casos excepcionais em que a preferência de penhora não é reconhecida — *insolvência civil*, *falência* e *concordata* (decreto n.º 21.458, de 22 de Outubro de 1922, art. 21.º, Código de Falências, art. 89.º, § 2.º, e 47.º, § 2.º).

33. — O terceiro assento de 12 de Agosto de 1930 (2) julgou que: — «Não é motivo de improcedência do pedido de reivindicação dum prédio urbano o facto de o réu alegar na respectiva acção que o possui como arrendatário, em nome do próprio reivindicante, desde que não tenha título ou situação legal que justifique a sua posse; e não é necessário requerer em tal acção a anulação do pretenso contrato de arrendamento».

Só merece louvores a decisão (3).

34. — Outro assento de 12 de Agosto de 1930 (4) (ao referente à vigência do art. 5.º do decreto n.º 10.774 já fiz referência

(1) *Colecção Oficial*, ano 29.º, pág. 174; *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 63.º, pág. 223; *Revista dos Tribunais*, ano 48.º, pág. 234; *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 44.º, pág. 157.

(2) *Colecção Oficial*, ano 29.º, pág. 196; *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 63.º, pág. 297; *Revista dos Tribunais*, ano 48.º, pág. 277; *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 44.º, pág. 267 e *Gazeta Judiciária*, ano 2.º, pág. 136.

(3) Ela veio pôr cobro a uma absurda jurisprudência, que declarava improcedente a acção de reivindicação quando o réu não possuísse o prédio em nome próprio — acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 31 de Maio de 1927 e de 12 de Novembro de 1929, o primeiro na *Revista dos Tribunais*, ano 46.º, pág. 342 e o segundo na *Gazeta Judiciária*, ano 1.º, pág. 133.

(4) *Colecção Oficial*, ano 29.º, pág. 197; *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 63.º, pág. 297; *Revista dos Tribunais*, ano 48.º, pág. 277; *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 44.º, pág. 267 e *Gazeta Judiciária*, ano 2.º, pág. 136.

no n.º 6) decidiu que: — «O valor das acções de despejo, para efeitos de alçadas, é o resultante da aplicação do preceito consignado no art. 69.º do decreto n.º 5.411, competentemente actualizado, tendo o art. 104.º da Tabela de Emolumentos Judiciais aplicação sòmente para efeitos de custas».

É duvidosa a legalidade do obscuro assento e pode mesmo discutir-se se ele está, ou não, em vigor.

É que, actualmente, não há dúvida de que o art. 104.º da Tabela regula também para as alçadas (1).

35. — Um primeiro assento de 19 de Dezembro de 1930 (2) julgou que: — «O registo em Portugal dos casamentos, celebrados no estrangeiro, prescrito no art. 60.º do decreto n.º 1, de 25 de Dezembro de 1910, e no art. 242.º do Código de Registo Civil, de 18 de Fevereiro de 1911, só é obrigatório quando ambos os contraentes forem portugueses ».

Entra na categoria dos assentos duvidosos (3).

36. — Outro assento de 19 de Dezembro de 1930 (4) determinou que: — «A quota parte em bens imobiliários a que alude o art. 7.º do decreto de 24 de Maio de 1911 não é apenas a quota legitimária, mas sim a mesma quota acrescida dos bens legitimamente transmitidos por título gratuito».

O asento não só é legal (5) como, por feliz unanimidade, contrariou a jurisprudência até então seguida no Supremo Tribunal de Justiça, o que é digno de todo o louvor.

(1) A referência à actualização do art. 69.º do decreto n.º 5.411, deverá explicar-se pela actualização das rendas. *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 44.º, pág. 267, nota e *Revista dos Tribunais*, ano 48.º, pág. 277.

(2) *Colecção Oficial*, ano 29.º, pág. 229; *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 63.º, pág. 344; *O Direito*, ano 63.º, pág. 267; *Revista dos Tribunais*, ano 49.º, pág. 6; *Gazeta Judiciária*, ano 2.º, pág. 138.

(3) Vidé as anotações das revistas onde o assento foi publicado.

(4) *Colecção Oficial*, ano 29.º, pág. 230; *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 63.º, pág. 346; *O Direito*, ano 63.º, pág. 269; *Revista dos Tribunais*, ano 48.º, pág. 8 e *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 44.º, pág. 299.

(5) Vidé *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 58.º, pág. 40.

37. — Em 17 de Março de 1931 (1), o Supremo proferiu assento dispondo que: — «Em processo de falência é contra lei a arrematação do direito ao arrendamento do prédio em que estiver instalado o estabelecimento comercial do falido, salvo nos casos de consentimento do respectivo senhorio ou do trespassse do mesmo estabelecimento definido no § 2.º do art. 31.º do decreto n.º 15.289».

A decisão é legal e parece-me que subsiste ainda após o art. 30.º do Código de Falências.

38. — Segundo o assento de 5 de Junho de 1931 (2): — «A morte do sócio de uma sociedade em nome colectivo opera desde logo a sua dissolução, salvo convenção em contrário, não havendo assim necessidade de que esta se decrete judicialmente para que a mesma sociedade possa liquidar-se ».

É assim, não obstante uma douta opinião em contrário (3).

39. — Um assento de 21 de Julho de 1931 (4) estabeleceu que: — «O valor da acção quando impugnado e não tendo sido fixado em harmonia com os preceitos legais é o constante da petição inicial, por ele devendo ser determinadas as alçadas».

Classifico esse assento de duvidoso, até pela pouca clareza do mesmo (5).

40. — Outro assento de 21 de Julho de 1931 (6) dispôs que: — «O caso da perda total da mercadoria segura por apólice em

(1) *Colecção Oficial*, ano 30.º, pág. 67; *O Direito*, ano 63.º, pág. 293; *Revista dos Tribunais*, ano 49.º, pág. 84 e *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 44.º, pág. 383.

(2) *Colecção Oficial*, ano 30.º, pág. 133; *Revista de Legislação*, ano 64.º, pág. 73; *O Direito*, ano 63.º, pág. 295; *Revista dos Tribunais*, ano 49.º, pág. 212; *Gazeta da Relação*, ano 45.º, pág. 107; *Revista de Justiça*, ano 16.º, pág. 277.

(3) *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 23.º, pág. 49. No mesmo sentido do assento, Sr. Dr. José Tavares, *Sociedades e empresas comerciais*, pág. 642.

(4) *Colecção Oficial*, ano 30.º, pág. 174; *Revista de Legislação*, ano 64.º, pág. 112; *O Direito*, ano 64.º, pág. 21; *Revista dos Tribunais*, ano 40.º, pág. 214; *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 45.º, pág. 143.

(5) Vidé a nota a pág. 214 da *Revista dos Tribunais*, ano 49.º

(6) *Colecção Oficial*, ano 30.º, pág. 174; *Revista de Legislação*, ano 64.º, pág. 180; *O Direito*, ano 63.º, pág. 279; *Revista dos Tribunais*, ano 49.º, pág. 275 e *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 48.º, pág. 379.

que haja a cláusula — livre de avaria que não for grossa ou que o navio dê à costa, se afunde ou fique queimado — está compreendido na excepção consignada na parte final do art. 613.º do Código Commercial, em harmonia com o preceituado no n.º 4 do art. 616.º do mesmo Código, do que deriva a responsabilidade do segurador».

Os dois Juizes vencidos sustentavam que não havia opposição justificativa de recurso para Pleno, não impugnando a doutrina do assento.

41. — Outro legal assento, ainda de 21 de Julho (1) determinou que: — «O direito de preferência de que, no acto da praça, com fundamento nos arts. 848.º, n.º 7, do Código de Processo Civil e 1.506.º do Código Civil, podem usar os proprietários é inadmissível quando se trate de arrematação de todo o prédio comum e não simplesmente da parte pertencente a outro consorte».

42. — O último assento de 21 de Julho de 1931 (2) é o que decidiu: — «O incidente da habilitação, a que se refere o art. 342.º do Código de Processo Civil, é somente applicável no caso de o óbito de qualquer dos réus ocorrer posteriormente à propositura da acção».

Foi a opinião doutamente defendida pelo autor do Projecto do novo Código de Processo.

43. — Em 19 de Fevereiro de 1932, o Supremo publicou seis arestos que designou como assentos. Mas o primeiro não interessa a este estudo, até porque respeita a recurso criminal (3).

(1) *Colecção Official*, ano 30.º, pág. 176; *Revista de Legislação*, ano 64.º, pág. 184; *O Direito*, ano 64.º, pág. 20; *Revista dos Tribunais*, ano 49.º, pág. 216 e *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 45.º, pág. 131.

(2) *Colecção Official*, ano 30.º, pág. 177; *Revista de Legislação*, ano 64.º, pág. 183; *O Direito*, ano 64.º, pág. 43; *Revista dos Tribunais*, ano 49.º, pág. 217 e *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 45.º, pág. 107.

(3) Refiro-me ao acórdão que, depois de julgar que a decisão invocada como base do recurso do art. 669.º do Código Penal, tem de se mostrar transitada e carece de ser proferida no domínio da mesma legislação — o que não acontecia

Um dos assentos de 19 de Fevereiro (1) declara que: — «Tendo falecido o réu já depois de citado para a causa, os habilitados como seus herdeiros ou representantes não têm que ser citados para a mesma causa, ainda no caso de lhes não ter sido intimada a sentença de habilitação, por terem sido réveis no incidente».

Parece que o assento se refere apenas à habilitação passiva por artigos, e não à feita nos termos dos arts. 343.º e 344.º do Código de Processo Civil (2).

44. — Mais importante é outro assento de 19 de Fevereiro de 1932 (3) sobre casas de praia, segundo o qual: — «No regime de liberdade contratual ou livre fixação da renda, restabelecido para o contrato de arrendamento pelo art. 29.º, alínea b), do decreto n.º 15.289, de 30 de Março de 1928, pode o senhorio,

no caso do acórdão, terminou por negar provimento ao recurso (em vez de abster-se de conhecer do mesmo) e formulou este assento: — «A Câmara Municipal de Lisboa não pode cobrar taxas dentro da área do porto de Lisboa».

O pseudo assento foi publicado na *Colecção Oficial*, ano 31.º, pág. 51; *O Direito*, ano 64.º, pág. 110 e na *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 45.º, pág. 343. Todavia, a *Revista dos Tribunais*, ano 50.º, pág. 58, insere-o como simples acórdão.

Também o Sr. Doutor José Alberto dos Reis alude, com espanto, ao caso deste acórdão (*Breve estudo*, 2.ª ed., pág. 681).

Embora não seja assento, o citado acórdão interessa-nos pela exigência do trânsito do acórdão invocado como base do recurso. O Sr. Doutor José Alberto dos Reis deve concordar, «de jure constituto» com essa exigência, pois a pág. 666 da ob. cit. emite a opinião de que não deve ser admitido o recurso quando o acórdão estiver em posição com outro proferido em processo diferente, mas que tenha sido revogado em embargos.

Adiante direi porque não concordo com a aludida opinião, entendendo que o trânsito do acórdão invocado não é exigível.

(1) *Colecção Oficial*, ano 31.º, pág. 52; *Revista de Legislação*, ano 64.º, pág. 364; *O Direito*, ano 64.º, pág. 108; *Revista dos Tribunais*, ano 50.º, pág. 52 e *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 45.º, pág. 342.

(2) *Revista dos Tribunais*, ano 50.º, pág. 53, nota.

(3) *Colecção Oficial*, ano 31.º, pág. 53; *Revista de Legislação*, ano 64.º, pág. 379; *O Direito*, ano 64.º, pág. 111; *Revista dos Tribunais*, ano 50.º, pág. 53; *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 45.º, pág. 354 e *Revista de Justiça*, ano 17.º, pág. 100.

findo o arrendamento e por não lhe convir a continuação, despedir o inquilino que não anuir à nova renda».

Tenho de considerar o assento duvidoso, por respeito às opiniões alheias, pois, se apenas à minha atendessem, devia ser o mesmo ilegal (1).

O assento foi, de certo modo, desrespeitado por acórdão do Supremo proferido menos de um mês depois — o de 18 de Março (2), pois, enquanto aquele estabelece a acção do art. 70.º para o senhorio obter o despejo, o dito acórdão julgou procedente acção de despejo imediato baseada em falta de pagamento de renda.

45. — Outro assento de 19 de Fevereiro de 1932 (3) : — «Quando as Relações proferirem acórdãos conhecendo de recursos de decisões de 1.ª instância que os não admitam, deve o Supremo Tribunal de Justiça, em obediência ao art. 42.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, conhecer desse ponto restrito dos mesmos recursos e declarar nulos tais acórdãos».

É assim mesmo; no entanto, a decisão revela agudeza de espírito, pois, num exame superficial, o Supremo poderia concluir que lhe era vedado apreciar o recurso.

46. — Outro assento de 19 de Fevereiro de 1932 (4), mas esse duvidoso : — «Não é permitido ao interdito por demência recorrer pessoalmente da sentença que o interditou».

O assento era obrigatório apenas para o recurso de apelação; mas os princípios justificativos da decisão conduzirão decerto os Tribunais a recusarem os embargos ao interdito por demência.

E a Relação do Porto julgou recentemente que, por efeito do

(1) *Revista dos Tribunais*, ano 49.º, pág. 146 e ano 50.º, pág. 55, nota.

(2) *Colecção Oficial*, ano 31.º, pág. 80; *Revista dos Tribunais*, ano 50.º, pág. 84; *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 45.º, pág. 371 e *Revista de Justiça*, ano 17.º, pág. 162.

(3) *Colecção Oficial*, ano 31.º, pág. 54; *Revista de Legislação*, ano 64.º, pág. 396; *O Direito*, ano 64.º, pág. 136; *Revista dos Tribunais*, ano 50.º, pág. 55 e *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 45.º, pág. 348.

(4) *Colecção Oficial*, ano 31.º, pág. 55; *Revista de Legislação*, ano 64.º, pág. 376; *O Direito*, ano 64.º, pág. 137; *Revista dos Tribunais*, ano 50.º, pág. 56 e *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 45.º, pág. 367.

assento, ele não pode recorrer da decisão que indefira o pedido de levantamento da interdição.

Quanto à apelação, a tese do assento passou para o art. 137.º do decreto n.º 21.287.

47. — O último assento de 19 de Fevereiro de 1932 (1) é questionável.

Decidiu o Supremo que : — «O interesse geral na conservação do património do devedor não autoriza o fiador a intervir como assistente nas causas do devedor alheias à obrigação afiançada».

Ora o interesse do assistente pode não ser directo. E causas há cuja decisão afecta de tal sorte o património do fiador que, se ao crêdor não fosse lícita a assistência, poderia ele sofrer dano irreparável.

48. — O primeiro assento de 28 de Junho de 1932 (2) tem duas partes, ambas plausíveis :

— «Não havendo convenção em contrário, a liquidação do crédito em moeda sujeita a oscilação cambial faz-se ao preço que essa moeda tiver à data do pagamento ;

— Não havendo convenção em contrário, não são limitados os créditos caucionados pela importância da caução».

49. — O segundo assento de 28 de Junho de 1932 (3) é também legal, pois decidiu que : — «Não é válido o desaforamento estabelecido em apólice de seguro quando esta não revista a natureza de documento autêntico ou autenticado».

(1) *Colecção Oficial*, ano 31.º, pág. 56; *Revista de Legislação*, ano 64.º, pág. 398; *O Direito*, ano 64.º, pág. 138; *Revista dos Tribunais*, ano 50.º, pág. 57 e *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 46.º, pág. 175.

(2) *Diário do Governo*, 1.ª Série, de 13 de Julho; *Colecção Oficial*, ano 21.º, pág. 175; *O Direito*, ano 64.º, pág. 305 e *Revista dos Tribunais*, ano 50.º, pág. 197.

(3) *Diário do Governo*, 1.ª Série, de 14 de Julho; *Colecção Oficial*, ano 31.º, pág. 176; *O Direito*, ano 64.º, pág. 306 e *Revista dos Tribunais*, ano 50.º, pág. 183.

50. — Legal parece também o terceiro assento de 28 de Junho de 1932 (1) : — «As licenças concedidas pelos Serviços de Obras Públicas do Estado para construções, reconstruções, vedações e outras obras junto das estradas não dispensam as licenças das respectivas Câmaras Municipais».

51. — No assento de 16 de Dezembro de 1932 (2) julgou-se que : — «A elevação de renda permitida pelo § 1.º do art. 27.º do decreto n.º 15.289 depende do aviso, por qualquer forma, ao inquilino».

Este assento merece duplo aplauso ; por um lado, fixou a boa interpretação do art. 27.º, § 1.º, e, por outro, admitiu recurso para Pleno com base em simples *contradição de princípios*.

52. — Era também legal outro assento de 26 de Dezembro de 1932 (3), segundo o qual : — «As custas do incidente de emancipação nos inventários orfanológicos regulam-se pelo valor das legítimas dos emancipados».

Mas o Código do Registo Civil de 22 de Dezembro de 1932 simplificou a emancipação, que passou a ser feita nas Conservatórias do Registo Civil, sendo pagos os exíguos emolumentos da Tabela anexa a esse Código.

53. — O assento de 20 de Dezembro de 1932 (4) dispôs que : — «O rendimento efectivo a que se referem o § 6.º do art. 16.º

(1) *Diário do Governo*, 1.ª Série, de 14 de Julho; *Colecção Oficial*, ano 31.º, pág. 174; *Revista dos Tribunais*, ano 50.º, pág. 185.

Opinara idênticamente a Procuradoria Geral da República, em parecer de 11 de Março de 1931, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª Série, de 18 desse mês e ano; nesse sentido, acórdão da Relação do Porto, de 4 de Novembro de 1931, na *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 45.º, pág. 223.

(2) *Diário do Governo*, 1.ª Série, de 3 de Janeiro; *Colecção Oficial*, ano 31.º, pág. 8; *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 46.º, pág. 270.

(3) *Diário do Governo*, 1.ª Série, de 4 de Janeiro; *Colecção Oficial*, ano 31.º, pág. 319; *Revista de Legislação*, ano 64.º, pág. 297 e *Revista dos Tribunais*, ano 51.º, pág. 9.

(4) *Diário do Governo*, 1.ª Série, de 4 de Janeiro; *Colecção Oficial*, ano 31.º, pág. 320; *Revista de Legislação*, ano 64.º, pág. 298 e *Revista dos Tribunais*, ano 51.º, pág. 10 e *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 46.º, pág. 311.

da lei de 26 de Julho de 1912 e o art. 5.º da lei n.º 671, de 6 de Abril de 1917, deve ser determinado pelos peritos, em harmonia com as bases legais e as correcções previstas no § 9.º do citado art. 16.º».

Na sua aparente inocência, este assento deve ter lesado o Estado e os corpos administrativos em alguns milhares de contos, sendo estranhável que o legislador não tivesse corrigido a patente ilegalidade de se considerar rendimento efectivo um rendimento hipotético.

54. — Pelo assento de 4 de Abril de 1933 (1) : — «A reparação dos prejuizos por desastre de viação em qualquer meio de transporte é devida sempre que o desastre não é imputável ao lesado ou a terceiro ou a força maior estranha ao funcionamento do veículo».

O aresto representa o triunfo da responsabilidade objectiva em matéria de acidentes de viação, não sem protesto de Juizes distintos mas aferrados aos princípios gerais sobre responsabilidade civil.

55. — O assento de 7 de Abril de 1933 (2) decidiu que : — «Nos processos de árbitros avindores, o prazo para o recurso do acórdão da Relação conta-se da intimação».

Vigorava então o art. 23.º do decreto n.º 16.201, de 12 de Outubro de 1928, que foi revogado pelo art. 377.º do decreto n.º 24.363, de 15 de Agosto de 1934. O assento era correcto, mas perdeu todo o interesse, por ter sido revogada a disposição que interpretava.

(1) *Diário do Governo*, 1.ª Série, de 5 de Maio; *Colecção Oficial*, ano 32.º, pág. 87; *Revista de Legislação*, ano 66.º, pág. 26; *O Direito*, ano 65.º, pág. 142; *Revista dos Tribunais*, ano 51.º, pág. 100 e *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 47.º, pág. 23.

(2) *Diário do Governo*, 1.ª Série, de 5 de Maio; *Colecção Oficial*, ano 32.º, pág. 89; *Revista de Legislação*, ano 66.º, pág. 27; *O Direito*, ano 65.º, pág. 142; *Revista dos Tribunais*, ano 51.º, pág. 101 e *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 47.º, pág. 25.

56. — Considero erróneas as duas proposições do assento de 18 de Abril de 1933 (1) :

— «O despacho que ordena a citação do réu, quer antes, quer depois da distribuição da respectiva acção, não é de mero expediente, mas importa uma verdadeira decisão, susceptível de recurso.

— É de prescrição e não de caducidade o prazo marcado nas leis para propositura de acções».

Mas a verdade é que a primeira decisão fôra preconizada pelo Sr. Doutor José Alberto dos Reis (2).

E a segunda teve, pelo menos, um defensor esforçado (3).

57. — Julgou-se no assento de 21 de Julho de 1933 (4) que :
— «As acções possessórias são meio competente para impedir o uso ou formação ilegal de servidões contínuas não aparentes e descontínuas».

O anterior acórdão do Supremo tinha confundido duas situações perfeitamente antagónicas. Para recusar aos autores o direito de intentarem a acção possessória do art. 492.º do Código de Processo Civil baseou-se no art. 490.º (5), que não permitia, em regra, o emprego das acções possessórias para defesa de servidões descontínuas. Ora a acção não visava a defender posse de ser-

(1) *Diário do Governo*, 1.ª Série, de 4 de Maio; *Colecção Oficial*, ano 32.º, pág. 96; *Revista de Legislação*, ano 60.º, pág. 11; *O Direito*, ano 65.º, pág. 137; *Revista dos Tribunais*, ano 51.º, pág. 116 e *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 47.º, pág. 11.

(2) *Breve estudo*, 2.ª ed., págs. 23 e 624, nota.

(3) Sr. Dr. Acácio Furtado, na *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 47.º, pág. 9.

(4) *Diário do Governo*, 1.ª Série, de 3 de Agosto; *Colecção Oficial*, ano 32.º, pág. 196; *Revista de Legislação*, ano 66.º, pág. 111; *O Direito*, ano 65.º, pág. 236; *Revista dos Tribunais*, ano 51.º, pág. 212 e *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 47.º, pág. 171.

(5) Este artigo está revogado pela nova redacção dada aos arts. 2.272.º e 2.273.º, na reforma do Código Civil. Assim julgou a Relação do Porto em acórdão de 6 de Outubro de 1934, na *Revista dos Tribunais*, ano 52.º, pág. 204.

Opinou em contrário o Sr. Dr. Joaquim Gualberto de Sá Carneiro, na *Revista dos Tribunais*, ano 55.º, pág. 162, mas a Direcção dessa revista discordou de tal opinião. Também a *Revista de Legislação*, ano 70.º, pág. 110, entende que o art. 490.º está revogado. E do mesmo parecer é o Sr. Dr. Cunha Gonçalves (*Tratado*, vol. III, pág. 538).

vidão descontínua mas, pelo contrário, a evitar que outrém exercesse tal servidão.

Neste assento, o Supremo revelou espírito liberal na admissão do recurso, pois o facultou apenas com base em acórdão anterior que admitira acção idêntica para manutenção de posse em terreno onerado com serventia de pé e carro.

58. — «Sòmente estão sujeitos a registo os arrendamentos não excedentes a quatro anos, mas por mais de um ano e com antecipação de rendas superior a este período» — decidiu o assento de 28 de Julho de 1933 (1).

Julgo ser o critério da *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (2), de que divergi em parte (3).

O assento teve a virtude de pôr termo a decisões que consideravam sujeitos a registo arrendamentos de prédios urbanos por mais de um ano, desde que a renda fôsse paga com um ou dois meses de antecipação — o máximo que o art. 37.º do decreto n.º 5.411 consente.

59. — No ano de 1934 apenas foram proferidos dois assentos em matéria de direito comum.

O de 20 de Março (4) estabeleceu que : — «Às execuções não é aplicável o preceito do n.º 10 do art. 15.º do decreto n.º 21.287 pelo que respeita à suspensão».

Aceito sem opposição, outro tanto não sucedeu com o de 25 de Maio desse ano (5) que decidiu :

— «Os capitães dos portos têm competência para julgar as causas sobre avarias motivadas por abalroação, embora

(1) *Diário do Governo*, 1.ª Série, de 2 de Agosto; *Colecção Oficial*, ano 32.º, pág. 199; *Revista de Legislação*, ano 66.º, pág. 112; *O Direito*, ano 65.º, pág. 237; *Revista dos Tribunais*, ano 51.º, pág. 213 e *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 47.º, pág. 173.

(2) Ano 56.º, pág. 315.

(3) *Revista dos Tribunais*, ano 46.º, pág. 292, nota e ano 51.º, pág. 214, nota.

(4) *Diário do Governo*, 1.ª Série, de 4 de Abril; *Colecção Oficial*, ano 32.º, pág. 74; *Revista de Legislação*, ano 66.º, pág. 397; *Revista dos Tribunais*, ano 52.º, pág. 120; *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 47.º, pág. 364.

(5) *Diário do Governo*, 1.ª Série, de 7 de Julho; *Colecção Oficial*, ano 33.º, pág. 159; *O Direito*, ano 66.º, pág. 172; *Revista dos Tribunais*, ano 52.º, pág. 165 e *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 48.º, pág. 71.

ocorridas fora das suas águas jurisdicionais, quando o navio abalroador for nelas encontrado.

— Para garantia dos prejuizos causados não se pode requerer nos Tribunais ordinários a caução ou o arresto do navio abalroador enquanto a respectiva causa não for julgada pelo capitão do porto e submetida legalmente à jurisdição dos mesmos Tribunais».

Eu entendo que também este assento é legal (1).

60. — Assento errado se chamou ao de 9 de Abril de 1933 (2), segundo o qual «os embargos de terceiro são meio competente para a mulher casada com marido comerciante, executado por dívida comercial, poder elidir a presunção do art. 15.º do Código Comercial, com o fundamento de que a dívida não foi aplicada em proveito comum do casal».

Parece-me que a decisão não está certa, à face do nosso direito processual, que não permite execução contra quem não está vinculado por título exequível.

Mas o assento pode, sem violência, ser arrumado entre os duvidosos, pois tem a seu favor uma grande corrente de jurisprudência.

61. — Inegavelmente erróneo é o de 16 de Julho de 1935 (3), que julgou: — «O art. 1.191.º do Código Civil, na parte em que não permite ao marido estar em juízo por causa de questões de posse de bens imobiliários sem outorga da esposa, é aplicável às acções possessórias referidas no art. 29.º do decreto n.º 5.411, ainda quando o réu seja o próprio senhorio».

(1) Vidé *Revista dos Tribunais*, ano 44.º, pág. 366, nota e o artigo do Sr. Dr. Viegas Calçada na *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 48.º, págs. 69 a 71 e 81 a 85.

(2) *Diário do Governo*, 1.ª Série, de 7 de Maio; *Colecção Oficial*, ano 34.º, pág. 96; *Revista dos Tribunais*, ano 52.º, pág. 135 e *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 49.º, pág. 74.

(3) *Diário do Governo*, 1.ª Série, de 25 de Julho; *Colecção Oficial*, ano 34.º, pág. 183; *O Direito*, ano 67.º, pág. 233; *Revista dos Tribunais*, ano 52.º, pág. 218 e *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 49.º, pág. 125.

Supôs o Tribunal que o direito ao arrendamento é sempre imobiliário, quando sucede precisamente o contrário.

E nem se recordou de estar há muito arrumada a questão da intervenção das mulheres de senhorio e arrendatário em acções de despejo.

O que surpreende é que apenas um vencido se tivesse insurgido contra o absurdo assento.

62. — É também ilegal o assento de 23 de Julho de 1932 (1), segundo o qual: — «O executado pode, em embargos, quando admissíveis, arguir a inexecutibilidade do título, desde que não tenha usado da opposição facultada pelo art. 173.º do decreto n.º 21.287, de 26 de Maio de 1932».

Tal assento viola o artigo que invoca no seu final.

63. — Creio, porém, que são rigorosas as duas teses do assento de 23 de Julho de 1935 (2):

— «Posto que em tal sentido nenhuma defesa haja sido formulada, continua vigente o preceito consignado na segunda parte do § 2.º do art. 3.º do Código de Processo Civil, que compete aos Tribunais a obrigação de averiguarem a sua competência em razão da matéria.

— Da subsistência do arrendamento de prédios urbanos transmitidos, reconhecida pelo art. 1.º da lei n.º 1.662, de 4 de Setembro de 1924, é concomitante a da cláusula em que se convencionou serem a casa do senhorio ou a do seu legal representante o lugar do pagamento das rendas».

(1) *Diário do Governo*, 1.ª Série, de 3 de Agosto; *Colecção Oficial*, ano 34.º, pág. 188; *Revista de Legislação*, ano 68.º, pág. 97; *Revista dos Tribunais*, ano 53.º, pág. 232; *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 20.º, pág. 123 e *Revista de Justiça*, ano 20.º, pág. 181.

(2) *Diário do Governo*, 1.ª Série, de 5 de Agosto; *Colecção Oficial*, ano 34.º, pág. 186; *Revista de Legislação*, ano 68.º, pág. 102; *Revista dos Tribunais*, ano 53.º, pág. 236; *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 49.º, pág. 136 e *Revista de Justiça*, ano 20.º, pág. 166.

64. — Não menos legal considero o assento de 20 de Dezembro de 1935 (1) : — «É de metade a quota disponível deixada por cônjuge a outro na herança aberta posteriormente ao decreto n.º 5.644, de 10 de Maio de 1919, quer o casamento tenha sido anterior, quer posterior a esse diploma».

Mas pensará talvez diversamente o digno Vogal Secretário desta Comissão.

65. — O assento de 24 de Março de 1936 (2), julgou que : — «A notificação do mandatário, nos termos do art. 646.º do Código de Processo Civil, é necessária para regovação do mandato escrito».

Foi objecto de apreciação divergente.

Enquanto a *Revista dos Tribunais* (3) considerou a legalidade dele inatacável, o Sr. Doutor Paulo Cunha combateu-o em *O Direito* (4).

Por isso o considerarei de legalidade discutível.

66. — Não menos discutível é o célebre assento de 8 de Maio de 1936 (5), segundo o qual : — «A prescrição a que se refere o art. 339.º do Código não abrange a da obrigação constante da letra».

67. — Foi também objecto de apreciações divergentes o assento de 14 de Julho de 1936 (6) : — «É matéria de direito a fixação do quantitativo da indemnização devida por acidente produzido por

(1) *Diário do Governo*, 1.ª Série, de 6 de Setembro; *Colecção Oficial*, ano 34.º, pág. 261; *Revista de Legislação*, ano 68.º, pág. 321; *O Direito*, ano 68.º, pág. 17; *Revista dos Tribunais*, ano 54.º, pág. 5; *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 49.º, pág. 261 e *Revista de Justiça*, ano 21.º, pág. 23.

(2) *Diário do Governo*, 1.ª Série, n.º 82, de 8 de Abril; *Colecção Oficial*, ano 35.º, pág. 92; *O Direito*, ano 68.º, pág. 154; *Revista dos Tribunais*, ano 54.º, pág. 104.

(3) Ano 54.º, pág. 105, nota.

(4) Ano 68.º, pág. 156.

(5) *Diário do Governo*, 1.ª Série, n.º 119, de 22 de Maio; *Colecção Oficial*, ano 35.º, pág. 131; *Revista de Legislação*, ano 69.º, pág. 13 e *Revista dos Tribunais*, ano 54.º, pág. 153.

(6) *Diário do Governo*, 1.ª Série, n.º 182, de 25 de Agosto; *Colecção Oficial*, ano 35.º, pág. 227 e *Revista dos Tribunais*, ano 54.º, pág. 233.

veículo em circulação na via pública, sendo da competência do Supremo Tribunal de Justiça manter ou alterar a que foi fixada pela Relação».

68. — No assento de 26 de Janeiro de 1937 (1) julgou-se que : — «O direito de pedir a indemnização civil, independentemente da responsabilidade criminal, pelos danos ocasionados em pessoas, por veículos, prescreve nos prazos a que alude o art. 535.º do Código Civil, contados da data do acidente».

O assento resolveu bem o complexo problema, que abrangia não só a determinação do prazo da prescrição do direito de pedir indemnização civil pelos danos causados, por veículos, em pessoas, como a forma de contar o prazo dessa prescrição.

69. — O assento de 14 de Dezembro de 1937 (2) decidiu que : — «O legado de certa coisa a uma pessoa, sob a condição de passar a terceiro, se aquela falecer sem descendentes, é condicional e válido e não substituição fideicomissária».

O assento, abstractamente, é perfeito.

Todavia, no caso concreto em que foi proferido, cuidou que se tratava de substituição fideicomissária, pois os filhos da legatária instituída em primeiro lugar sucediam-lhe no legado.

Mas só após o estudo das decisões anteriores e, especialmente, o exame da letra da cláusula controvertida, poderei fazer juízo seguro.

70. — Por fim, também em 14 de Dezembro último, o Supremo assentou em que : — «Os túmulos construídos em cemitérios municipais ou paroquiais são susceptíveis de posse, a qual os concessionários e seus sucessores podem defender pelos respectivos meios» (3).

O desenvolvido voto do Conselheiro vencido mostra que a solução é discutível.

(1) *Diário do Governo*, 1.ª Série, n.º 60, de 2 de Março; *Colecção Oficial* ano 36.º, pág. 30; *Revista dos Tribunais*, ano 55.º, pág. 72 e *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 50.º, pág. 360.

(2) *Colecção Oficial*, ano 36.º, pág. 412.

(3) *Diário do Governo*, 1.ª Série, de 20 de Dezembro e *Colecção Oficial*, ano 36.º, pág. 414.

71. — Balanceados os assentos, só dez — os referidos nos n.^{os} 5, 6, 10, 21, 53, 56, 60 e 61 — são claramente erróneos.

Dezassete — os dos n.^{os} 2 e 3 (quanto a uma decisão), 12, 24, 30, 31, 34, 35, 44, 46, 47, 58, 65, 66 e 69 — são duvidosos.

Ora, tratando-se de uma inovação que, ao cabo de dez anos, bem pode considerar-se ainda na fase experimental, há-de convir-se em que o resultado é bastante animador, tudo aconselhando que se prossiga na rota traçada, embora se procure aperfeiçoar a mecânica do recurso.

Os próprios assentos errados têm sua virtude, por mais paradoxal que a afirmação pareça.

É que o erro de simples acórdãos passa despercebido.

Quando sancionado por assento, torna-se clamoroso. A atenção do legislador volve-se para o caso; e a intervenção legislativa impõe-se.

Assim sucedeu no caso da revelia, a que aludimos no n.º 5.

E — porque não dizê-lo? — o mesmo deveria ter acontecido noutros casos, como o da expropriação por utilidade pública.

A reacção contra assento erróneo é muito maior do que contra acórdão vulgar.

Precisamente por aquele ter força obrigatória é que, quando sancione tese falsa, ela pode ser mais depressa corrigida pelo legislador do que se constasse de simples aresto.

72. — Não repetirei aqui a demonstração das vantagens da uniformação da jurisprudência, proficientemente feita pelo ilustre Autor do Projecto (1), em refutação de parecer contrário do Sr. Conselheiro Caetano Gonçalves.

Um dos defeitos atribuídos ao sistema é este:

Há inconveniência em que o Supremo formule a interpretação obrigatória de um texto a propósito de caso particular, pois as circunstâncias peculiares desse processo, fortes razões morais, podem levar o Tribunal a estabelecer doutrina errónea.

Creio que o argumento não colhe.

Em primeiro lugar, o Supremo, num conflito desses, teria

(1) *Breve estudo*, 2.^a ed., págs. 689 e segs.

quase sempre forma de conciliar a boa interpretação dos textos com a especialidade do caso.

Dá exemplo disso o assento de 25 de Julho de 1929, apreciado no n.º 20.

O Tribunal interpretou bem o art. 10.º do decreto n.º 5.411, declarando interpretativo esse preceito.

Mas, com o fundamento de que a mulher do senhorio consentira no contrato, julgou (sem a tal respeito formular assento, pelo que a decisão não tem obrigatoriedade para outros casos) que o contrato em causa era válido.

Em segundo lugar, mal se concebe que se admita a hipótese de o Tribunal, por razões de equidade, deixar de cumprir a lei.

Isso equivaleria ao arbítrio judicial.

Pode o Tribunal salientar que o direito constituído não é justo, que lhe repugna applicá-lo, chamando para o caso a atenção do legislador. Mas incumbe àquele cumprir o direito vigente, sem deformações determinadas por quaisquer circunstâncias.

73. — Poderá então dizer-se que, admitido o princípio de que o Supremo julga sempre bem, todos os seus acórdãos deveriam ser obrigatórios para os tribunais inferiores e para o próprio Supremo Tribunal de Justiça.

A ideia é sedutora, mas não a julgo plausível.

Por mais cuidado que o Tribunal dedique aos julgamentos, amiude se engana, como é próprio dos humanos juízos.

Por vezes se contradiz, no domínio da mesma legislação.

Ora não se concebe que haja assentos contraditórios.

O simples acórdão, tirado por três ou cinco Juizes, não deve equiparar-se ao assento em que intervem todo o Tribunal.

E a solução de todo ele julgar todos os recursos traria tal acréscimo de trabalho que, em vez de existir possibilidade de redução no número de Juizes, forçoso seria triplicar ou quadruplicar esse número.

74. — Tendo exposto o que entendo sobre a manutenção dos assentos, por que suspirava Alves de Sá, apreciarei rapidamente os seis artigos do Projecto que se referem ao recurso para Tribunal Pleno.

As minhas observações incidirão especialmente sobre os casos de admissão do recurso, problema que interessa muito mais do que a sequência dos termos dele.

75. — O art. 720.º exige, no início, que a contradição de decisões se verifique no domínio da mesma legislação.

A primeira vista, pode parecer que a exigência é justa, por não haver contradição de julgados quando neles se aplica direito divergente.

Conhecida, porém, a tendência do Supremo para restringir a admissão de recursos, todo o cuidado será pouco na redacção do artigo que regule os casos de recurso para Pleno.

Podem dois julgados aplicar diplomas diferentes e as disposições deles serem iguais.

É óbvio que, em tal caso, ambos foram proferidos no domínio da mesma legislação, quando se atenda à substância do direito.

No entanto, isso não acontece se nos referirmos ao número do decreto ou da lei.

Mais.

Admito que a legislação varie, mas que haja identidade de princípios, pelo que a contradição de julgados se verifica.

Mas a redacção do artigo não carecerá de ser alterada, nesta parte, desde que, na acta, se esclareça o seu alcance.

76. — Exige-se que a opposição se verifique em processos diferentes.

Não estou de acordo.

E bastaria o exposto no n.º 5 deste relatório para eu repelir tal exigência.

Convenho em que o recurso para o Pleno não pode basear-se, por exemplo, no acórdão que o Supremo revogou em embargos ou no que em assento revogou, quando interposto o recurso no mesmo processo.

Foi esse recurso que se quis evitar, na redacção dada ao art. 1.176.º do Código vigente.

Mas não se admite que um acórdão proferido num processo, quando não revogado, não autorize o recurso para o Pleno, se, no mesmo processo, houver decisão contrária àquela.

A solução de se cumprir o julgado que primeiro transitou nem sempre é possível.

Podem as decisões, contraditórias nos princípios que aplicam, ter sido proferidas em casos diferentes.

Um processo é, por vezes, vasta teia de incidentes e recursos.

Admitir que possa ficar sem remédio a contradição de julgados, quando tal opposição se torna muito mais chocante adentro da mesma lide do que entre pleitos diversos, é, a meu ver, absurdo.

77. — O Projecto refere-se à opposição sobre a mesma questão de direito.

Repele-se, consequentemente, a necessidade de coexistência do mesmo facto, que o Supremo já exigiu (1).

Mas a fórmula a adoptar pode ser ainda mais ampla.

Em vez de falar de acórdãos opostos sobre a mesma questão de direito, pode dizer-se — acórdãos que sancionem princípios jurídicos divergentes.

A opposição de princípios tem sido admitida para autorizar recursos para o Pleno, embora essa liberalidade do Supremo haja de considerar-se excepcional.

78. — Não exige o Projecto que o acórdão invocado como base do recurso tenha transitado.

E creio que bem fez.

Essa exigência foi feita em douto aresto do Supremo (2).

Mas não é plausível.

Que o acórdão que serve de fundamento ao recurso tenha transitado ou não, isso não interessa — ressalvado o caso de o recurso vir a ser facultado com base em decisão proferida no mesmo processo.

Um acórdão revogado, se estabelecer são princípios jurídicos, não deixa de ser fonte de jurisprudência e de doutrina.

(1) Acórdão de 28 de Novembro de 1933, na *Revista dos Tribunais*, ano 51.º, pág. 341.

(2) Acórdão de 10 de Fevereiro de 1930, na *Revista dos Tribunais*, ano 48.º, pág. 293. A Direcção da revista discorda do julgado.

Quantas vezes a renovação é infeliz!

O litigante que pretende recorrer para Tribunal Pleno investiga sobre a existência de acórdão em contrário; não cura de saber se ele transitou ou não.

Tal circunstância pode interessar aos litigantes do outro processo em que a decisão foi proferida.

Não importa para a possibilidade de recurso.

Um só limite entendo dever estabelecer-se:

Se o acórdão invocado está em contradição com assento, o que significa que a decisão recorrenda se harmoniza com este, o recurso para o Pleno não deve admitir-se.

Põe-se então o problema da alteração dos assentos. Facultar pura e simplesmente o recurso para o Pleno não me parece curial.

79. — E deverá permitir-se o recurso com base em assento?

Decidiu-se que não, com o fundamento de que tal recurso só é facultado quando a oposição se dá entre dois acórdãos e não entre um acórdão e um assento, visto que este tem força de lei e não pode, portanto, pôr-se em confronto com outro acórdão (1).

Discordei, alegando que o assento, apesar de ter força de interpretação autêntica, não deixa de ser um acórdão; e que seria inadmissível que autorizasse o recurso para Pleno simples acórdão sem força obrigatória e não o que a tem, ficando desprovido de sanção o não cumprimento da jurisprudência estabelecida no Supremo.

E continuo convencido de ter defendido a boa doutrina.

O assento tem de ser interpretado (2).

A interpretação dele pode ser correcta ou incorrecta.

Como corrigir a falsa interpretação do assento, por parte do Supremo, em acórdão que não admita embargos, senão por via do recurso para Pleno?

(1) Acórdão do Supremo de 30 de Junho de 1931, na *Revista dos Tribunais*, ano 49.º, pág. 199.

(2) Acórdão da Relação de Coimbra, de 8 de Dezembro de 1937, na *Justiça Portuguesa*, ano 5.º, pág. 57.

80. — Tenho partido do princípio de se exigir a opposição de decisões.

Certamente a Comissão não quererá ampliar muito o recurso para o Pleno.

Não quero, porém, deixar de aludir à opinião que defendi logo após os primeiros assentos (1).

Dizia eu então :

«No estado de incerteza em que a nossa jurisprudência se encontra, julgamos que os embargos aos acórdãos do Supremo se deveriam admitir sem restrições e sem necessidade de mencionar decisão anterior em conflito com a recorrida.

O art. 66.º exige que essa opposição seja sobre o mesmo ponto de direito; ora, com as frequentes alterações da nossa legislação, em certos casos em que a decisão proferida é notoriamente injusta, impossível será poder citar-se acórdão anterior em contrário àquele de que se pretende recorrer.

É certo que a lei não exige que esse acórdão anterior tenha sido proferido na vigência do mesmo diploma legal; basta que o ponto de direito seja o mesmo e é evidente que podem as leis variar e serem mantidos os princípios de direito em que se fundamentam.

Em todo o caso, a fixação da jurisprudência fica dependente de circunstâncias por vezes fortuitas; se um litigante tiver um patrono que, por acaso, saiba de decisão não publicada, em conflito com aquela que é objecto do recurso, pode recorrer ao Pleno; outro litigante que não tenha essa felicidade fica indefeso.

Acresce que a citação do acórdão anterior não oferece garantia alguma de que essa outra decisão represente uma corrente jurisprudencial considerável; pode constituir uma decisão isolada, esporádica, em conflito com a quase totalidade dos arestos.

(1) *Revista dos Tribunais*, ano 46.º, pág. 130.

E casos há sobre que jamais incidiu julgado do Supremo, e que no entanto são decididos pelo Tribunal por forma indefensável!».

E concluía propondo as seguintes bases de reforma :

«1) — Todos os acórdãos do Supremo admitiriam recurso de embargos ;

2) — Esse recurso em caso algum teria efeito suspensivo, para evitar que, como agora acontece nos processos de despejo, ele fosse um meio dilatório ;

3) — O relator, quando o processo lhe fosse com vista, poderia rejeitar o recurso com o fundamento de existir um assento resolvendo a hipótese precisa que o acórdão recorrido julgara ; desse despacho do relator haveria recurso, para o Tribunal Pleno».

A última sugestão poderia ser modificada no sentido de a rejeição do recurso ser feita pela secção.

No mais, ainda hoje perfilho a solução que há dez anos propuz.

81. — Quando ela não seja aceita, cuido que, ao menos, deve harmonizar-se o Código de Processo Civil com o Código de Processo Penal, facultando-se recurso para o Pleno dos acórdãos das Relações em conflito com decisões de 2.^a instância ou do Supremo Tribunal de Justiça e que não admitam recurso ordinário.

, Eu iria mais longe, permitindo o recurso dos julgados de 1.^a instância nos mesmos casos, o que é apoiado pela inovação do art. 726.^o, quanto à 2.^a instância.

Não se compreende que as instâncias possam julgar, dentro das alçadas, contra a jurisprudência das Relações e do próprio Supremo Tribunal e que este não seja chamado a intervir, para estabelecer a uniformidade de decisões e o império da lei.

Quando mais não seja, harmonize-se o recurso para Pleno nos dois Códigos, aproveitando-se para o de processo civil a útil experiência do processo penal.

Se aumenta o número de Plenos, a verdade é que diminuem as oscilações da jurisprudência e se adquire maior certeza quanto ao direitos de cada um.

62. — O art. 722.º encerra a feliz inovação de separar o problema da oposição do do mérito do recurso.

No regime actual, o recorrente e o recorrido, ao minutarem, têm de versar os dois problemas.

Mas não se concebe que o segundo seja tratado quando se ignora se o recurso terá ou não, seguimento. A solução de hoje redundaria, na maioria dos casos, em perda de tempo e trabalho, pois a percentagem de recursos negados é superior à dos mandados seguir.

Por outro lado, não se admite que só o relator tenha tido vista dos autos, apreciando os restantes juizes da secção a existência ou inexistência da oposição na própria conferência.

O sistema proposto tem apenas o inconveniente da demora.

É, todavia, preferível que o caso seja decidido quinze dias ou um mês mais tarde, mas que o seja com plena consciência dos magistrados que intervêm nesse julgamento prévio, definitivo no caso de rejeição.

Quando se reconheça a existência da oposição, isso não impede que o Pleno decida em contrário.

Era a jurisprudência anteriormente seguida, embora com protestos.

Mas o Pleno não pode estar sujeito a uma secção do Tribunal. A decisão desta tem o único efeito de o recurso seguir. Pode, todavia, o Pleno entender que não há oposição e assim o declarar.

O critério adoptado harmoniza-se com o princípio de que nunca o Tribunal «ad quem» está vinculado pela decisão que admite um recurso.

83. — O art. 725.º contém a inovação de, no julgamento do recurso, intervirem, pelo menos, quatro quintos dos Magistrados que estiverem em serviço.

Não descortino com precisão o pensamento que ditou esta novidade.

Creio que os juizes Conselheiros não costumam deixar de comparecer às sessões.

E creio que nos assentos tem intervindo a totalidade dos juizes em serviço.

Se houve o intuito de exigir que o assento representasse o pensamento de quase todo o Tribunal, o preceito é deficiente.

Pode haver vários juizes com licença, podem existir vagas não preenchidas.

O número de juizes em serviço pode ser relativamente exíguo.

Por isso a exigência de quatro quintas partes dos juizes deve referir-se ao número dos que, por lei, compõem o Tribunal.

84. — Suprimiu-se a referência à não retroactividade dos assentos — e ainda bem.

E continua a mandar-se fazer a publicação immediata na *Colecção Official* e na 1.^a série do *Diário do Governo*.

Eu inverteria a ordem da referência, pois é natural que o assento saia no *Diário do Govêrno* antes de ser inserto na *Colecção Official*.

Como o assento é obrigatório ainda antes de publicado, pois se parte do princípio de que interpreta a lei existente, talvez convenha impor à Secretaria do Supremo Tribunal a obrigação de o remeter à Imprensa Nacional no dia seguinte ao da publicação.

A demora actual, na publicação, por vezes de muitos dias, não deve continuar.

85. — No art. 726.^o estabelece-se o processo de revisão dos assentos.

A superioridade desse processo sobre o actual § 7.^o do art. 1.176.^o é palpável.

O Projecto facilita a revisão e regula-a convenientemente.

Discordo, porém, da alínea que a restringe ao caso de o valor da causa ser superior à alçada da Relação.

Desde que o recurso é — e não podia deixar de ser, sob pena de haver termos inúteis — directo da 1.^a instância para o Supremo Tribunal, não há motivo para não o facultar quando a causa caiba na alçada da 1.^a instância ou da Relação.

Por último, devo confessar que não confio muito na revisão dos assentos.

Mas é possível que os factos desmintam a minha previsão.

José Gualberto de Sá Carneiro